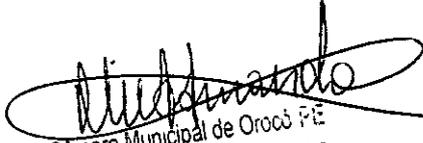




CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO



PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 004/2024 A LEI Nº 008/2024, DE 29 DE JULHO DE 2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.


Câmara Municipal de Orocó PE
APROVADO POR UNANIMIDADE
01.10.2024

EMENTA: Emenda modificativa n.º 004/2024 a lei n.º 008/2024, que visa modificar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2025 dá outras providências.

Fica alterada nos termos do art. 119, § 5º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a redação do parágrafo do seguinte artigo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69 ° {...}

§ 1º. As emendas à Proposta Orçamentária ficam limitadas a **2% (dois por cento)** desta, ficando vedadas as emendas de redução das dotações de pessoal e contratos de duração continuada.

JUSTIFICATIVA

Sustentados nas prerrogativas regimentais, com escopo no art. 119, §5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Orocó-PE, propõem-se a emenda modificativa em questão, a qual tem o condão de contribuir para a boa execução orçamentaria da Lei em referência.

A presente proposta de Emenda inclui na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Orocó, dispositivo que tornar obrigatória a execução de programação orçamentária com a participação ativa dos membros do Legislativo e, conseqüentemente, da própria sociedade Orocoense a qual representamos, tornando-se um avanço no fortalecimento da participação dos Vereadores na execução dos recursos públicos municipais, a exemplo do que já ocorre nas esferas Federal, com o advento da Emenda Constitucional nº 86/2015, e Estadual com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2017. A **Emenda Constitucional, 126/2022 aumentou, de 1,2% para 2,0%, o limite para as emendas obrigatórias sobre a lei orçamentária anual.**



CÂMARA MUNICIPAL DE OROCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO



A presente proposta, além de assegurar que metade do valor indicado individualmente pelo vereador(a) seja investido em serviços públicos de saúde, trazendo segurança para a área mais sensível atualmente, é também, uma fonte importante para que demais áreas sejam contempladas com orçamento específico de tal forma que, os interesses da sociedade sejam cada vez mais resguardados e atendidos com objetividade.

A obrigatoriedade constitucional de execução das indicações realizadas na esfera municipal dentro das diretrizes e prazos previstos e a serem regulamentados, demonstram a necessidade de participação mais ativa do Legislativo tanto no contato com a população apurando demandas, quanto no contato com o Executivo apontando necessidades de modo eficiente, porém, preservando a necessidade de serem aplicados todos os preceitos legais e de ordem técnica sob pena de não execução.

Assim, a propositura em tela traz a democratização ao processo orçamentário a nível Municipal, conferindo aos parlamentares, representantes diretos da sociedade, a oportunidade de conjuntamente decidirem parte da aplicação dos recursos públicos.

Plenário Vereador Raildo Mendes, aos 10 (dez) dias do mês de setembro de 2024.

IGHOR ROBERTO DE SOUZA CRATÉU ARAÚJO

VEREADOR

JESSICA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Vereadora

JACIELMA DA SILVA SANTOS

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO



PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/2024 A LEI Nº 008/2024, DE 29 DE JULHO DE 2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.


Câmara Municipal de Orocó-PE
APROVADO POR UNANIMIDADE
01, 10, 2024

EMENTA: Emenda modificativa n.º 003/2024 a lei n.º 008/2024, que visa modificar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2025 dá outras providencias.

Fica alterada nos termos do art. 119, § 5º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a redação do seguinte artigo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2025 conterà autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de até dez por cento do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução n.º 043/2001, do Senado Federal, bem como da legislação aplicável à matéria.

JUSTIFICATIVA

Sustentados nas prerrogativas regimentais, com escopo no art. 119, §5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Orocó-PE, propõem-se a emenda modificativa em questão, a qual tem o condão de contribuir para a boa execução orçamentaria da Lei em referência.

A orientação do TCE/PE, com já explicitado anteriormente quanto a autorização prévia de abertura de crédito suplementar pelo legislativo de 40% é exagerado, percentuais excessivos de abertura de créditos suplementares, além dessa autorização prévia excessiva, no artigo 22, existe uma pegadinha quando além do limite autorizado no art. 19 (40% no texto original), estão se fora despesas com pessoal e encargos sociais, pagamento do sistema previdenciário, pagamento do serviço da dívida, pagamento das despesas com sistema único de saúde, de Educação e Assistência social, ou seja, o que era para ser 40% para a ser muito maior, ficando essas despesas já autorizadas para suplementar esse percentual passa para mais de 70% .



CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO



Como o princípio do planejamento é regra básica na construção da Leis Orçamentárias, pois, não podemos ignorá-lo. Anulação total do planejamento na LDO, tornando o que deveria ser exceção em regra.

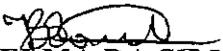
Plenário Vereador Raildo Mendes, aos 10 (dez) dias do mês de setembro de 2024.

IGHOR ROBERTO DE SOUZA CRATÉU ARAÚJO

VEREADOR

JESSICA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Vereadora


JACIELMA DA SILVA SANTOS

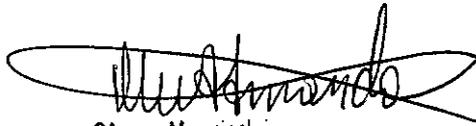
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO



PROJETO DE EMENDA SUPRESSIVA Nº 002/2024 A LEI Nº 008/2024, DE 29 DE JULHO DE 2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.


Câmara Municipal
APROVADO POR L.I. I.
01/10/2024

EMENTA: Emenda supressiva n.º 000/2024 a lei n.º 008/2024, que visa modificar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2025 dá outras providencias.

Art. 22- Suprime-se nos termos do art. 119º, § 2º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os incisos I e IV deste artigo do projeto em referência.

JUSTIFICATIVA

Sustentados nas prerrogativas regimentais, com escopo no art. 119, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Orocó-PE, propõem-se a emenda supressiva em questão, a qual tem o condão de contribuir para a boa disposição financeira da Lei em referência.

Inicialmente, é uma prerrogativa do(a) Vereador(a) a possibilidade de apresentar Emendas às proposições em tramitação na Câmara de Vereadores. Conforme art. 166, §2º, CF, tanto o projeto de lei do PPA como da LDO e LOA, podem sofrer emendas no Legislativo.

Adotamos a natureza **supressiva** por ser a mais adequada ao objetivo que se pretende com o Projeto da LDO, ou seja, lei instrumental de planejamento. Na essência a Emenda apresentada, suprime parte do artigo, que não se incluem no limite de suplementação, previsto no Art. 19 da presente Lei, as dotações para atendimento das seguintes despesas:

I - Pessoal e encargos sociais;

IV - Pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde; do Sistema Municipal de Ensino e da Assistência Social Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO



Ressalta-se que a referida emenda não impedirá as possíveis suplementações que venham a ser necessárias, desde que autorizada por Lei, ou seja, havendo necessidade justificável de mais suplementações ao orçamento durante sua execução, bastará remeter projeto de Lei com esse objetivo e o parlamento exercerá sua função legislativa.

Vale salientar que, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco -TCE/PE em inúmeros pareceres prévios em prestação de contas de governo, considera as aberturas de créditos suplementares em percentual elevado, como fundamento para recomendar rejeição das contas e determinam medidas de adequação. Vejamos:

Evitar a inclusão, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, de cláusulas que possibilitem a abertura excessiva de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo. PROCESSO TCE-PE Nº 19100271-9 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2018 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Custódia.

Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária. PROCESSO TCE-PE Nº 20100324-7 RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2019 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Betânia.



CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO



Ademais, há orientação do TCE/PE, outro exemplo foi a recomendação para o Municipal de Caruaru, visando redução de percentuais excessivos de abertura de créditos suplementares, como exemplo do art. 8º da Lei nº 5.781/2016, que foi posta em 40% e ressalvado pelo Tribunal, vejamos:

Evitar o envio de Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de abertura exagerada de créditos adicionais, por meio de expediente semelhante ao adotado na combinação dos arts. 8 e 9 da LOA 2017, o o mecanismo pelo qual a suplementação de dotações em grupos de despesas específicos é estabelecida sem obedecer a um limite máximo de suplementação. PROCESSO TCE-PE Nº 18100271-1 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2017 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Caruaru.

Além disso, o princípio do planejamento é regra básica na construção da Leis Orçamentárias, pois, não podemos ignorá-lo. Alterar ao longo do ano exercício aquilo que foi posto na norma, desfigurando a LDO com decretos excessivos de abertura de créditos suplementares, tornando o que deveria ser exceção em regra, fugindo ao planejamento.

Plenário Vereador Raildo Mendes, aos 10 (dez) dias do mês de setembro de 2024.

IGHOR ROBERTO DE SOUZA CRATÉU ARAÚJO

VEREADOR

JESSICA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Vereadora

JACIELMA DA SILVA SANTOS

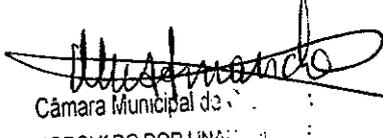
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE OROCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO



PROJETO DE EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2024 A LEI Nº 008/2024, DE 29 DE JULHO DE 2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.


Câmara Municipal de Orocó - PE
APROVADO POR UNANIMIDADE
01, 10, 2024

EMENTA: Emenda supressiva n.º 001/2024 a lei n.º 008/2024, que visa modificar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2025 dá outras providencias.

Fica suprimido nos termos do art. 119º, § 2º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, parte da redação do art. 20, passando a vigora da seguinte forma:

Art. 20º- Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo, ~~podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra~~, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e atualizações posteriores.

JUSTIFICATIVA

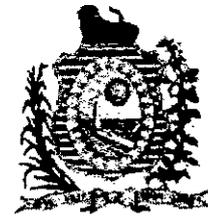
Sustentados nas prerrogativas regimentais, com escopo no art. 119, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Orocó-PE, propõem-se a emenda supressiva em questão, a qual tem o condão de contribuir para a boa disposição financeira da Lei em referência.

Inicialmente, é uma prerrogativa do(a) Vereador(a) a possibilidade de apresentar Emendas às proposições em tramitação na Câmara de Vereadores. Conforme art. 166, §2º, CF, tanto o projeto de lei do PPA como da LDO e LOA, podem sofrer emendas no Legislativo.

Adotamos a natureza **supressiva** por ser a mais adequada ao objetivo que se pretende com o Projeto da LDO, ou seja, lei instrumental de planejamento. Na essência a Emenda apresentada, suprime parte do artigo, que autoriza à transposição de uma categoria econômica para outra.



CÂMARA MUNICIPAL DE OROCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO



Ressalta-se que a referida emenda não impedirá as possíveis suplementações que venham a ser necessárias, desde que autorizada por Lei, ou seja, havendo necessidade justificável de mais suplementações ao orçamento durante sua execução, bastará remeter projeto de Lei com esse objetivo e o parlamento exercerá sua função legislativa.

Vale salientar que, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco -TCE/PE em inúmeros pareceres prévios em prestação de contas de governo, considera as aberturas de créditos suplementares em percentual elevado, como fundamento para recomendar rejeição das contas e determinam medidas de adequação. Vejamos:

Evitar a inclusão, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, de cláusulas que possibilitem a abertura excessiva de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo. PROCESSO TCE-PE Nº 19100271-9 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2018 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Custódia.

Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária. PROCESSO TCE-PE Nº 20100324-7 RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2019 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Betânia.



CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO



Ademais, há orientação do TCE/PE, outro exemplo foi a recomendação para o Municipal de Caruaru, visando redução de percentuais excessivos de abertura de créditos suplementares, como exemplo do art. 8º da Lei nº 5.781/2016, que foi posta em 40% e ressaltado pelo Tribunal, vejamos:

Evitar o envio de Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de abertura exagerada de créditos adicionais, por meio de expediente semelhante ao adotado na combinação dos arts. 8 e 9 da LOA 2017, o o mecanismo pelo qual a suplementação de dotações em grupos de despesas específicos é estabelecida sem obedecer a um limite máximo de suplementação. PROCESSO TCE-PE Nº 18100271-1 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2017 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Caruaru.

Além disso, o princípio do planejamento é regra básica na construção da Leis Orçamentárias, pois, não podemos ignorá-lo. Alterar ao longo do ano exercício aquilo que foi posto na norma, desfigurando a LDO com decretos excessivos de abertura de créditos suplementares, tornando o que deveria ser exceção em regra, fugindo ao planejamento.

Plenário Vereador Raildo Mendes, aos 10 (dez) dias do mês de setembro de 2024.

IGHOR ROBERTO DE SOUZA CRATÉU ARAÚJO

VEREADOR

JESSICA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO
Jaciella
JACIELMA DA SILVA SANTOS



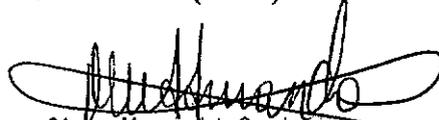
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE OROCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO



EMENDA ADITIVA Nº 002/2024 AO PROJETO DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS (LDO) Nº 008/2024 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.


Câmara Municipal de Orocó - PE
APROVADO POR UNANIMIDADE
01/10/2024

EMENTA: Emenda Aditiva n.º 002/2024 ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025.

Fica acrescido ao art. 46º, o seguinte parágrafo:

§ 4º. O Município dotará recursos específicos para o fomento e valorização de políticas inclusivas voltadas as Comunidades Quilombolas. Tais ações serão construídas e aplicadas, garantindo a participação efetiva das comunidades, conforme disposições previstas no art. 6 da Convenção 169 da OIT.

Plenário Vereador Raildo Mendes, aos 10 (dez) dias do mês de setembro de 2024.


JACIELMA DA SILVA SANTOS
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO



JUSTIFICATIVA

Sustentados nas prerrogativas regimentais, com escopo no art. 119, §4º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Orocó-PE, propõem-se a emenda aditiva em questão, a qual tem o condão de contribuir para equitativa e boa execução da política, observando critérios objetivos e imparciais, atendendo de forma igualitária e impessoal a população atendida.

Plenário Vereador Raildo Mendes, aos 12 (doze) dias do mês de setembro de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO



EMENDA ADITIVA Nº 003/2024 AO PROJETO DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS (LDO) Nº 008/2024 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

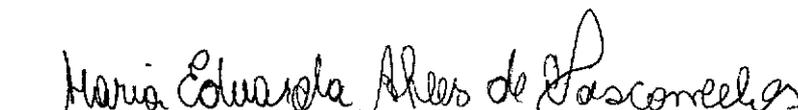

Câmara Municipal de Orocó-PE
APROVADO POR UNANIMIDADE
01/10/2024

EMENTA: Emenda modificativa n.º 003/2024 ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025.

Fica acrescido ao art. 63º, o seguinte parágrafo:

§ 1º. O Município dotará recursos específicos para investimentos na melhoria do saneamento básicos em bairros com infraestrutura precária.

Plenário Vereador Raildo Mendes, aos 10 (dez) dias do mês de setembro de 2024.


MARIA EDUARDA ALVES DE VASCONCELOS
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO



JUSTIFICATIVA

Sustentados nas prerrogativas regimentais, com escopo no art. 119, §4º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Orocó-PE, propõem-se a emenda aditiva em questão, a qual tem o condão de contribuir para equitativa e boa execução da política, observando critérios objetivos e imparciais, atendendo de forma igualitária e impessoal a população atendida.

Em 2010 a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), por meio de sua Resolução nº 64/292, reconheceu o direito à água potável e limpa e o direito ao saneamento como essenciais para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos. E no ano 2000 a ONU aprovou os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio para o período de 1990 a 2015. Entre suas oito metas consta a redução pela metade do número de pessoas que passam fome no mundo e de pessoas sem acesso à água potável e aos serviços de saneamento básico.

Plenário Vereador Raildo Mendes, aos 10 (dez) dias do mês de setembro de 2024.